

ESTADO CONSTITUCIONAL, PLURALISMO E O DESAFIO DO POPULISMO CONTEMPORÂNEO

Caio Neno Silva Cavalcante¹

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior²

Resumo: O presente artigo avalia de que maneira o Estado Democrático de Direito poderia superar o desafio da ascensão do populismo contemporâneo. Caracteriza-se o populismo como uma ideologia que busca impor ao Estado Constitucional sua percepção própria de organização político-social ideal e propõe-se uma solução teórica que pode ser enunciada como a aplicação de uma condição de reflexividade ética ao pluralismo agonístico. Conclui-se, então, que a chave para se superar o desafio do populismo está no reconhecimento do pluralismo como condição de existência do Estado Democrático de Direito; na aceitação agonística de que a contraposição de ideias é essencial para a democracia; bem como na veemente recusa em se permitir a supressão do direito à liberdade por quaisquer regimes autoritários. É utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa realizada em legislação, doutrina e jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras.

Palavras-Chave: Estado Constitucional. Populismo. Pluralismo.

¹ Advogado. Aluno Especial do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – Linha de Pesquisa de Direito, Estado, Tributação e Desenvolvimento. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Bacharel em Engenharia de Controle e Automação pela Universidade de Brasília (UnB).

² Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Honorário da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Presidente do Conselho Seccional da OAB/PA (2001-2006). Presidente do Conselho Federal da OAB (2010-2013). Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa – UALP (2011-2012). Presidente do Comitê Nacional para o Brasil da *Union Internationale des Avocats* – UIA (2010-2013). Procurador-Geral do Estado do Pará (2016-2018).

Estado Democrático de Direito.

CONSTITUTIONAL STATE, PLURALISM AND THE CHALLENGE OF CONTEMPORARY POPULISM

Abstract: This article evaluates how the Democratic State of Law could overcome the challenge of the rise of contemporary populism. To this end, populism is characterized as an ideology that seeks to impose its own perception of ideal political-social organization on the Constitutional State and a theoretical solution that can be stated as the application of a condition of ethical reflexivity to agonistic pluralism is proposed. The paper concludes that the key to overcoming the challenge of populism lies in the recognition of pluralism as a condition for the existence of the Democratic State of Law; in the agonistic acceptance that the opposition of ideas is essential for democracy; as well as in the vehement refusal to allow the suppression of the right to freedom by any authoritarian regimes. The deductive method is used, through research carried out on legislation, doctrine and jurisprudence of the Brazilian Superior Courts.

Keywords: Constitutional State. Populism. Pluralism. Democratic State of Law.

1. INTRODUÇÃO



e acordo com Canotilho (2003, p. 51), o fenômeno do *constitucionalismo* pode ser definido como “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”.

Do conceito em tela, pode-se extrair três constatações básicas, que servirão de guia introdutório para o presente artigo. A

primeira é de que constitucionalismo é ideologia. A segunda é de que este fenômeno elege a limitação dos poderes de um governo como premissa essencial à garantia de direitos de uma sociedade e de seus integrantes. A terceira, por sua vez, é a de que o constitucionalismo é diretamente relacionado à organização política da comunidade. Parte-se, então, para o aprofundamento de cada uma destas considerações.

Ideologia pode ser definida como “o conjunto de ideias de uma pessoa ou grupo, a estrutura de suas opiniões, organizada em certo padrão” (LYRA FILHO, 2012, p. 16). Um enunciado ideológico, por sua vez, é aquele que emite um valor, ou seja, “um símbolo de preferência para ações indeterminadamente permanentes, uma fórmula integradora e sintética para a reapresentação do consenso social” (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 17).

Apontar que o constitucionalismo é uma ideologia, portanto, parece fazer sentido, visto que este fenômeno busca, justamente, definir as concepções básicas de uma vida em comunidade, como bem se depreende das duas considerações seguintes. Essas concepções básicas seriam, justamente, a limitação do poder do Estado e a estruturação de uma organização político-social.

Por outro lado, o próprio apontamento de que constitucionalismo é ideologia é, por si só, um enunciado ideológico, visto que estas concepções básicas nada mais são do que preferências do conjunto de indivíduos que, ao longo da história, decidiu romper com outros modelos de organização política, a exemplo do absolutismo. Este conjunto de indivíduos, então, adotou o modelo de Estado Constitucional, o qual, atualmente, representa o consenso social na maior parte do mundo ocidental.

Neste ponto, vale retomar Canotilho (2003, p. 87) para se definir que “o Estado Constitucional – realce-se desde já – é mais um ponto de partida do que um ponto de chegada. É o produto do desenvolvimento constitucional no actual momento histórico”.

A definição de Estado Constitucional, portanto, não é constante, mas sim, mutável ao longo das épocas. Sua configuração mais atual, de acordo com Luís Roberto Barroso (2013a, p. 266), nasceu após a Segunda Guerra Mundial e tem como característica definidora a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida, de modo que tal Constituição impõe limites e deveres de atuação ao legislador e ao administrador.

Esta definição, quando atentamente observada, possui dupla dimensão. A dimensão mais aparente, a qual se denomina *Estado de Direito*, consiste na subordinação do governo à legalidade, ou supremacia da legalidade. Ainda há, no entanto, uma segunda dimensão, chamada *Estado Democrático*, a qual pretende, afastar o autoritarismo e a concentração de poder. O Estado Constitucional moderno, portanto, “é mais do que o Estado de Direito, é também o Estado Democrático, introduzido no constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder” (MORAES, 2014, p. 6).

A segunda constatação básica do conceito de constitucionalismo, portanto, resta verificada na própria configuração atual do Estado Constitucional como um Estado Democrático de Direito. Isso porque, atendendo ao que se espera do constitucionalismo, o Estado Democrático de Direito limita os poderes do governo por meio de mecanismos bem definidos e próprios desta configuração atual de Estado Constitucional.

A terceira constatação básica, por sua vez, reside na relação direta entre constitucionalismo e organização política da comunidade. Para Canotilho (2003, p. 93), o Estado Constitucional moderno utiliza o Direito como “domesticação do domínio político”. Com efeito:

Direito sem política é contrafação, é engodo formalista, esconderijo de dominação. Política sem direito é arbítrio, autoritarismo e dominação pura. Direito com política e política com direito são formas de coexistência humana possível, de procura de justiça e de liberdade, de co-originalidade dos contrários ou simplesmente diferentes num processo contínuo de questionamento dos próprios instrumentos de dominação ou de

estabelecimento dos princípios e valores da vida em comum. O Estado democrático de direito é o lócus desse processo (SAM-PAIO, 2013, p. 75).

Outra conceituação significativa para os objetivos da análise em comento é a do direito de liberdade. Uma vez mais, trata-se de definição ampla, construída (e ainda em construção) a partir das contribuições de diversos autores. Busca-se, então, de maneira mais sintética, conceituar o direito de liberdade por meio da definição de um núcleo central.

De acordo com John Rawls (1993, p. 345), este núcleo é constituído pelas *liberdades fundamentais*, que são a liberdade de pensamento e de consciência; as liberdades políticas e a liberdade de associação; as liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa; e os direitos e liberdades abarcados pelo próprio império da lei. Estas liberdades fundamentais têm um *status* especial de prioridade. Para o autor, esta prioridade implica, na prática, que “uma liberdade fundamental só pode ser limitada ou negada em nome de uma outra ou outras liberdades fundamentais e nunca [...] por razões de bem-estar geral ou valores perfeccionistas” (RAWLS, 1993, p. 349).

Similarmente, Ronald Dworkin (2011, p. 386) aponta que quando um governo impõe um juízo ético coletivo, o direito à liberdade é negado. O juízo ético coletivo é aquele nega às pessoas o poder de tomarem suas próprias decisões sobre questões de essência ética. Isto posto, a liberdade nada mais é do que o respeito à *independência ética*. Nesse sentido, quando a motivação de um governo para promulgar determinada lei é fazer valer uma suposta superioridade ou popularidade de um valor ético controverso, esta lei viola a independência ética e, portanto, ofende o direito de liberdade (DWORKIN, 2011, p. 377-378).

Tal independência ética corresponde, em Barroso (2013b, p. 81) à *autonomia pessoal*, ou seja, o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos. Na prática, sabe-se que o direito de liberdade, em seu sentido mais amplo, pode (e deve) ser restringido pelo

Direito, pelos costumes e pelas normas sociais, contudo, independente da nomenclatura utilizada – liberdades fundamentais, respeito à independência ética ou autonomia pessoal – fato é que o cerne do direito de liberdade não pode ser suprimido por interferências sociais ou estatais (BARROSO, 2013b, p. 82).

Tudo isto considerado, a ideologia do constitucionalismo, representada, em sua forma moderna, pelo Estado Constitucional (que é um Estado Democrático de Direito), almeja a estruturação político-social de uma comunidade sob a égide da limitação do poder do Estado, contudo, não está, por certo, imune às influências – sejam elas construtivas ou nocivas – de outras ideologias.

Nesse sentido, entende-se que as ameaças mais significativas ao Estado Constitucional são aquelas que exorbitam o direito de liberdade de maneira difusa e sutil, por vezes até oculta, visto que, nesses casos, o vilipendiado sequer nota, a princípio, a violação que se lhe acomete (ÁVILA, 2019a, p. 7-9).

O presente artigo se presta, justamente, a abordar o desafio proposto por uma destas sutis violações, na forma do *populismo*. Segue-se, então, com uma abordagem teórica a respeito do tema, enquadrando o populismo como uma ideologia que busca impor ao Estado Constitucional sua percepção própria de organização político-social ideal, por meio de uma atuação ofensiva ao direito de liberdade. Posteriormente, passa-se a uma análise de como a jurisdição constitucional pode ser utilizada como ferramenta de reação à conformação atual da ideologia populista, objetivando o reconhecimento do protagonismo do pluralismo como condição de existência do Estado Democrático de Direito.

2. A IDEOLOGIA POPULISTA

Tal qual o constitucionalismo, também a ideologia

populista sofreu uma série de mudanças ao longo da história, bem como em razão do local onde foi implantada. Com efeito, Wilson Sandano (1997) traça um esboço histórico competente do populismo até a década de noventa, diferenciando as características da ideologia em quatro contextos distintos (o dos movimentos radicais do Sul rural e do Oeste norte-americanos, o contexto russo, o populismo como ideologia do Estado e o populismo da América Latina, no qual se enquadra o Brasil). A conclusão mais relevante do autor, com esteio em Ernesto Laclau, é de que o populismo está sempre ligado a uma crise social geral, entendida como uma crise grave no bloco de poder, que leva uma das frações a tentar estabelecer uma hegemonia por meio da mobilização das massas (SANDANO, 1997, p. 107).

A partir da crise financeira de 2008, no entanto, uma nova versão do discurso populista ganhou peso eleitoral em diversos países. Em paralelo, algumas nações experimentaram (e ainda experimentam) momentos de instabilidade política, que culminaram, em alguns casos, com rupturas da ordem política e implementação de regimes autoritários. Nos Estados Unidos, a eleição de Donald Trump parece ter favorecido uma “lógica do uso da força e do poder, do ‘nós’ contra os ‘outros’, na defesa das fronteiras nacionais e na competição com o intuito de garantir sempre maiores ganhos para seu país” (HOLZHACKER, 2017, p. 55).

Nesse diapasão, para Cas Mudde (2004, p. 543-544), o populismo é uma ideologia, dotada de parca substância teórica (*thin-centered ideology*) – no sentido de que não tem o mesmo nível de consistência e refinamento, por exemplo, do liberalismo e do socialismo – cuja centralidade se encontra em dois aspectos. O primeiro é, justamente, a noção de que a sociedade é, em última análise, separada em dois grupos homogêneos, que se antagonizam – as “pessoas puras” (*the pure people*) e a “elite corrupta” (*corrupt elite*). O segundo é a adoção da premissa fundamental de que a política deve ser uma expressão da vontade geral

do povo (*general will*, ou *volonté general*). Passa-se, então, a analisar mais detidamente cada um destes aspectos.

2.1. PRIMEIRO ASPECTO: A DIVISÃO ANTAGÔNICA DA SOCIEDADE E A PERVERSÃO MORALISTA E PATERNALISTA DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL

Com respeito ao primeiro aspecto, a oposição entre dois tipos de pessoas remete ao conceito de *identidade do sujeito constitucional*, de Michel Rosenfeld. Para o autor, tal identidade surge, justamente, do confronto do *eu (self)* com o *outro*, de modo que o constitucionalismo moderno não pode evitar este contraste como consequência do próprio pluralismo que lhe é inerente (ROSENFELD, 1995, p. 29).

No contexto de sociedades pluralistas, no entanto, não é plausível ou desejável que as noções de vida boa sejam socialmente homogêneas (NETTO; SCOTTI, 2011, p. 93-94). Paralelamente, Ronald Dworkin (1998, p. 456) defende que o entendimento contemporâneo a respeito do próprio conceito de democracia também pressupõe o respeito pelos direitos de todos os indivíduos, em oposição à ideia – por vezes perversa – de homogeneidade ética (*ethical integration*).

Em contraposição, a ideologia populista contemporânea tem, justamente, a intenção de homogeneizar pensamentos, pretendendo unificar o viver bem dentro de determinados princípios supostamente éticos e morais, impostos pelo grupo dominante, mas que, em verdade, são moralistas e paternalistas.

Veja-se que há diferença entre a moralidade jurídica e o moralismo jurídico. A moralidade é um princípio constitucional, previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que representa direito fundamental do administrado, por meio da qual se exigem, dos administradores públicos, “condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas em lei” (ÁVILA, 2019b, p. 124).

O moralismo jurídico, por outro lado, consiste em uma sujeição de todos os indivíduos de uma sociedade a um pensamento comum, que Patrick Devlin (1965, p. 10), denomina *common morality* e para quem a própria ideia de sociedade pressuporia uma unidade de ideias acerca de política, moral e ética. Uma sociedade guiada pela *common morality* jamais admitiria um pluralismo de valores.

Paralelamente, Gerald Dworkin (1972, p. 9), em sua primeira tentativa de definir o paternalismo, o conceituou como “a interferência sobre a liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões referentes, exclusivamente, ao bem-estar, ao benefício, à felicidade, às necessidades, aos interesses ou aos valores da pessoa coagida”.

Tendo recebido críticas de que seu conceito era incompleto porque não levava em conta os limites centrais da coerção estatal, o autor publicou novas reflexões a respeito do paternalismo (DWORKIN, 1988, p. 72). Com o passar dos anos, refinou o conceito e, atualmente, define paternalismo como a interferência de um estado ou indivíduo sobre outra pessoa contra a sua vontade, defendida ou motivada com a justificativa de que a pessoa cuja vontade foi restringida ficará em melhor situação ou será mais bem protegida de algum dano (DWORKIN, 2019, p. 1).

Este conceito mais recente se coaduna significativamente com a ideia populista de homogeneização de pensamentos e de unificação das concepções de viver bem. Nesse diapasão, Lima, Neves e Silva (2014, p. 145), classificam o paternalismo como uma “ideologia de domesticação” que, segundo os autores, não teria sido superada nem mesmo com o desenvolvimento da democracia.

Por outro lado, o pluralismo constitucional de Michel Rosenfeld (1995, p. 30) “requer que um grupo que se constitui em um eu (*self*) coletivo reconheça grupos similarmente posicionados como outros *selves*, e/ou que cada eu individual

(*individual self*) trate os demais indivíduos como outros *eu*, como outras pessoas (*selves*)”. Trata-se, portanto, de uma concepção inteiramente oposta à divisão antagônica da sociedade estimulada pelo populismo.

Em verdade, o que o populismo propõe é uma perversão moralista e paternalista do conceito de identidade do sujeito constitucional, na medida em que a homogeneização de pensamentos imposta pelo grupo dominante busca construir uma suposta identidade, unificada sob seus próprios interesses e sob suas concepções particulares de moral e ética.

2.2. SEGUNDO ASPECTO: A VONTADE GERAL DO POVO E A TIRANIA DA MAIORIA

O populismo só pode existir dentro do ambiente democrático, visto se tratar de uma democracia extremada (*democratic extremism*), exagerando, em especial, o conceito de democracia majoritária, no sentido que rejeita qualquer limitação à “vontade geral do povo”, bem como rejeita a proteção constitucional à minorias e a independência das instituições estatais, incluindo o Poder Judiciário (MUDDE, 2004, p. 561).

Verifica-se, então, o segundo aspecto do conceito de populismo, de que a política deve ser uma expressão da vontade geral do povo, o que, em verdade, remete ao conceito de tirania da maioria (*tyranny of the majority*) de John Stuart Mill. Para Mill (2001, p. 9), a tirania da maioria opera por meio dos atos das autoridades públicas. Se tais autoridades, em nome da sociedade, emitem ordens injustas ou que tratem de questões nas quais elas não deveriam se envolver, acabam por praticar uma tirania social mais avassaladora do que muitos tipos de opressão política. Trata-se, pois, de uma tirania da opinião e do sentimento majoritário (*tyranny of the prevailing opinion and feeling*).

Humberto Ávila (2019a, p. 62), por sua vez, define o

populismo a partir desta mesma perspectiva de tirania da maioria ao utilizar o termo *sentimento social*, mas adiciona um novo aspecto, relacionado ao papel do intérprete do Direito, concluindo que se trata de uma “estratégia argumentativa mediante a qual o intérprete molda o conteúdo ou a força do Direito conforme o sentimento social”.

Neste ponto, vale ressaltar que, dentro do Estado Constitucional, alguns dos principais mecanismos de efetivação da limitação do poder governamental encontram sustentação no princípio da separação de poderes, positivada, na realidade brasileira, no art. 2º, CF/88. Na prática, uma das mais significativas ferramentas de ação deste princípio é a ampla competência da jurisprudência para invalidar atos legislativos ou administrativos e interpretar criativamente as normas jurídicas, desde que mantendo-se a conformidade com a Constituição (BARROSO, 2013a, p. 267).

Telles e Telles (2018, p. 109), no entanto, chamam atenção para o fato de que, em seu entender, o uso da interpretação criativa para “legitimar um moralismo judicial vem se tornando mais corriqueira nas cortes brasileiras com um ativismo exacerbado sem limites e controles, fenômeno que por vezes acarreta em uma mutação constitucional ilegítima”.

Com base nessa possibilidade de interpretação inconstitucional por parte do próprio magistrado, Pedro Felipe de Oliveira Santos (2018, p. 386) propõe o conceito de *populismo judicial*, que consiste no “desvio político, por parte da corte, para atingir determinada solução majoritária em um dado caso concreto, com o precípua fim de angariar apoio popular ou capital político”. Assim,

embora deva ser transparente e prestar contas à sociedade, o Judiciário não pode ser escravo da opinião pública. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Nessas horas, juízes e tribunais não devem hesitar em desempenhar um papel contramajoritário. O populismo judicial é tão pernicioso à democracia como o populismo em geral. [...] O mérito de uma decisão judicial não deve ser aferido em pesquisa de opinião

pública (BARROSO, 2014, p. 42)

A ideologia populista pode, portanto, ser capaz de extrapolar os limites da política, chegando, até mesmo, ao Judiciário, instituição responsável, justamente, pela contenção de eventuais abusos por parte do Executivo e do Legislativo, bem como pela guarda da Constituição, seja em sede de controle difuso ou de controle concentrado.

Tanto são fortes as influências da ideologia populista no mundo contemporâneo que recente estudo empírico de pesquisadores ingleses analisou 46 (quarenta e seis) países considerados minimamente democráticos, de acordo com critérios objetivos definidos pelos autores, tendo identificado que entre 1990 e 2018 houve aumento de 4 (quatro) para 20 (vinte) no número de líderes e partidos populistas no poder ao redor do mundo. Concluiu, também, que enquanto o populismo é encontrado mais prevalentemente em democracias emergentes, líderes populistas estão sistematicamente acumulando mais poder países mais desenvolvidos (KYLE; GULTCHIN, 2018, p. 4).

Outra faceta deste estudo, com foco na análise empírica dos danos que a ideologia populista gera às comunidades democráticas, concluiu que 50% (cinquenta por cento) dos governos populistas analisados emendou significativamente ou reescreveu as constituições de seus países, em especial para diminuir as limitações do Poder Executivo. Adicionalmente, 40% (quarenta por cento) dos líderes populistas foram posteriormente indiciados por acusações de corrupção e, durante seus regimes, os países correspondentes experimentaram queda significativa em seu posicionamento nos *rankings* internacionais de corrupção (KYLE; MOUNK, 2018, p. 3-4).

Denilde Holzhacker (2017, p. 59), por sua vez, aponta “a apatia política, a baixa participação política, a pouca competitividade eleitoral e o distanciamento das propostas partidárias dos anseios da população” como fatores que favorecem a ascensão de líderes populistas, além da “implementação de controle de restrição de liberdades civis e políticas, controle da imprensa e

apoio aos líderes fortes e autoritários” como elementos que explicam a manutenção da ideologia populista no poder.

Paralelamente, estudo empírico de pesquisadores da Universidade de Harvard concluiu que a ascensão de partidos populistas não estaria ligada somente à desigualdade econômica. Tal ascensão refletiria, principalmente, uma reação social contra a significativa variedade de rápidas mudanças culturais atualmente experimentadas pelas sociedades ocidentais, em especial na percepção de segmentos sociais de maior idade e menor educação formal. Concluem os pesquisadores:

It is not an either/or story, for the two sets of changes may reinforce each other in part – but the evidence in this study suggests that it would be a mistake to attribute the rise of populism directly to economic inequality alone. Psychological factors seem to play an important role. Older birth cohorts and less-educated groups support populist parties and leaders that defend traditional cultural values and emphasize nationalistic and xenophobia appeals, rejecting outsiders, and upholding old-fashioned gender roles. Populists support charismatic leaders, reflecting a deep mistrust of the “establishment” and mainstream parties who are led nowadays by educated elites with progressive cultural views on moral issues (INGLEHART; NORRIS, 2016, p. 30).

Frente a tal quadro social de crescente prevalência da ideologia populista e do sentimento isolacionista ao redor do mundo, faz-se necessário refletir acerca do papel da jurisdição constitucional como ferramenta de integração social. Trata-se, aqui, da jurisdição constitucional como ferramenta contramajoritária, em oposição, portanto, ao populismo judicial. Como se passa a demonstrar, tal integração se torna possível por meio da compatibilização dos conceitos de Estado Constitucional e de pluralismo.

3. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PLURALISMO

A jurisdição constitucional compreende o poder exercido pelo Poder Judiciário –juízes e tribunais – na aplicação direta da

Constituição, na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição e no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral (BARROSO, 2014, p. 4).

Nesse sentido, parte significativa das constituições liberais – inclusive a Constituição Brasileira de 1988 – ao prescrever fundamentos principiológicos para as garantias fundamentais, cria uma ordem objetiva de princípios, preconizando uma atuação jurisdicional voltada para a orientação axiológica do texto constitucional (ALEXY, 1986, p. 145).

Os princípios são normas finalísticas e prospectivas, ou seja, que estabelecem um objetivo a ser atingido e se propõem a atuar como instrumentos para consecução desse fim. Trata-se de um dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas, que deve ser sopesado frente a outros deveres – ou seja, outros princípios – de acordo com os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária (ÁVILA, 2019b, p. 104 a 106).

Uma das formas mais eficientes de se sopesar princípios – e, portanto, de se orientar a atividade jurisdicional constitucional – é por meio do *princípio da proporcionalidade*. Quando utilizado como instrumento de ponderação, também é frequentemente referido como *princípio da razoabilidade*. A noção de razoabilidade tem origem no direito anglo-saxão, enquanto a ideia de proporcionalidade tem origem no sistema alemão. Nessas situações, os dois termos podem ser utilizados de forma intercambiável, visto que, essencialmente, “abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos” (BARROSO, 2018, p. 94).

Para Canotilho (2003, p. 1241), ponderar princípios é reconhecer a existência de uma *hierarquia axiológica móvel*. Há hierarquia porque se trata de estabelecer valor diferenciado entre princípios e essa hierarquia é móvel porque a relação de valor é

instável, na medida em que varia a cada caso concreto.

Muitas vezes, no entanto, a aplicação do sopesamento de princípios exige a ponderação de aspectos externos ao Direito. A partir daí, a jurisdição constitucional assume um novo papel: passa a ser um instrumento de *efetivação da integração social*. De acordo com Fux (2018, p. 325-327), essa efetivação deve se dar, em especial, por meio da busca de argumentos em diversos setores e áreas do conhecimento, ampliando canais de participação no âmbito do processo e abandonando a ideia de supremacia judicial excludente.

3.1. PLURALISMO E O NOVO PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MEMBRO DA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

Para John Rawls, qualquer concepção razoável de justiça deve levar em conta o que chamou de fato do pluralismo (*fact of pluralism*), o qual ele acredita não ser uma mera condição histórica passageira, mas um aspecto permanente da cultura das democracias modernas. Para o autor, o fato do pluralismo consiste na diversidade de doutrinas e na multiplicidade de concepções opostas de propósito, valor e significado da vida humana, manifestadas pelo diferentes cidadãos de uma sociedade democrática, às quais ele chamou de diversas concepções do bem (*conceptions of the good*), de maneira similar às concepções de vida boa de Ronald Dworkin (RAWLS, 1987, p. 4).

Por natureza, então, este pluralismo rejeita a homogeneidade do populismo, visto que, ao contrário do último, observa a sociedade como uma coleção heterogênea de grupos e indivíduos frequentemente dotados de visões e desejos diversos (MURPHY, p. 544). Isto posto, um Estado Constitucional compatível com o pluralismo de valores é aquele no qual se assegura “o igual direito de cada indivíduo de viver de acordo com os seus próprios projetos e escolhas existenciais” (SOUZA NETO;

SARMENTO, 2014, p. 238).

Em sua definição mais formalista, a interpretação é uma “operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa” (BONAVIDES, 2010, p. 437). A jurisdição, por sua vez, também em sentido clássico, é a interpretação final do Direito aplicável, que expressa, “em maior ou menor intensidade, a compreensão particular do juiz ou do tribunal acerca do sentido das normas” (Barroso, 2014, p. 22).

A interpretação constitucional, portanto, poderia ser definida, de maneira tradicional, como o significado que o Judiciário atribui a um normativo constitucional, ou bem a compreensão e explicitação de sentido de uma norma constitucional. De fato, na interpretação das constituições, “subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação” (HABERLE, 1975, p. 14).

Ocorre que a interpretação constitucional não diz respeito somente aos tribunais, na medida em que suas conclusões afetam toda a sociedade. Em verdade, tal interpretação se apresenta, na prática, cada vez mais como um espaço aberto de deliberação (Fux, 2018, p. 325). Nesse sentido:

O cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços, pela sua leitura da Constituição, buscando aproximar as práticas constitucionais do seu ideário político e de suas utopias. Essa dimensão da interpretação constitucional vem sendo relegada pela doutrina convencional, que concebe a Constituição como um documento eminentemente técnico, cujo sentido só pode ser discutido e compreendido por especialistas iniciados nos mistérios da dogmática jurídica. Pensar a Constituição dessa maneira é negligenciar o papel vital que ela deve desempenhar como elemento de coesão social, com a capacidade de expressar a identidade política do povo. O caminho é perigoso, pois quando o constitucionalismo se esquece do povo, há o risco de que o povo também se esqueça do constitucionalismo (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 404-405).

A esta necessária abertura da jurisdição às contribuições de outros atores sociais, Peter Haberle denominou *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*, apontando que, quanto mais pluralista for uma sociedade, mais os critérios de interpretação constitucional se tornam abertos a aportes externos ao Judiciário. Para o autor, no processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados “todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da constituição” (HABERLE, 1975, p. 13).

Isto posto, os tribunais constitucionais, apesar de terem participação central nessa sociedade aberta em razão de seu papel constitucional de titulares da tarefa de interpretação constitucional, no espírito de enfrentamento da homogeneidade de pensamentos, da tirania da maioria e da supremacia judicial excludente, não devem deixar de receber contribuições externas dos diversos atores sociais e de levá-las em consideração na efetivação desta interpretação. A jurisdição constitucional, portanto, deve passar a ser entendida como um membro da sociedade aberta dos intérpretes.

3.2. INICIATIVAS PRÁTICAS PARA APROXIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE UMA PERSPECTIVA PLURALISTA

De acordo com Pater Haberle (1975, p. 47-48), para que a jurisdição constitucional possa incorporar os princípios de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, os instrumentos de informação dos juízes constitucionais “devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional”.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, por

meio do art. 7º, §2º, Lei nº 9.869/99 – lei que disciplina as bases do processo constitucional, em especial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) – passou a admitir a figura do *amicus curiae*, o amigo da Corte, levando em conta a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A função precípua do amigo da Corte é de juntar aos autos informações adicionais que, sob sua perspectiva, sejam relevantes para a compreensão da matéria de direito a ser discutida, bem como para a compreensão das consequências de eventual decisão sobre a constitucionalidade da espécie normativa impugnada (Moraes, 2014, p. 771). De fato, conforme apontou o Min. Celso de Mello, relator da Medida Cautelar (MC) na ADI nº 2.130-3/SC, “a regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (BRASIL, 2001, p. 1).

Outros exemplos de mecanismos modernos inseridos pelo legislador brasileiro foram as audiências públicas e as análises por perito ou comissão de peritos, previstos no art. 20, §1º, Lei nº 9.869/99, bem como no art. 6, §1º, Lei nº 9.882/99 – que disciplina o processo constitucional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Souza Neto e Sarmento (2014, p. 404), ao discutirem precisamente as inovações do *amicus curiae* e das audiências públicas, apontam que “essas normas de processo constitucional servem para canalizar a apresentação das opiniões que se formam no meio social, para que possam influenciar as decisões judiciais”.

Como exemplos de resultados significativos da admissão de *amicus curiae* e da realização de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux cita a ADI nº 4.650/DF, relativa ao financiamento de campanhas políticas (Brasil, 2016), e as discussões em torno do Código Florestal, na

ADC nº 42/DF (Brasil, 2019). Na primeira, Fux relata que seis *amicus curiae* foram admitidos e uma audiência pública foi realizada, “para que fosse possível não só compreender informações técnicas relevantes para a demanda, como também escutar aqueles que seriam, direta e indiretamente, influenciados pela decisão”. Na segunda, o autor aponta que “as informações prestadas por especialistas e as objeções dos setores impactados pelo marco legal (Lei nº 12.651/2012) foram essenciais com o intuito de proferir uma decisão empiricamente formada” (FUX, 2018, p. 326).

Outro caso de significativa relevância social foi a ADI nº 3.510/DF (Brasil, 2010), na qual se discutiu eventual impugnação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) no que tange à pesquisa com células-tronco embrionárias. Neste caso, houve habilitação de *amici curiae* dos dois lados da demanda e realizou-se audiência pública ouvindo-se diversos especialistas. Acerca do julgado,

[e]mbora a Corte tenha decidido a controvérsia, o fez a partir de um amplo diálogo nacional. Daquela participação formal e informal da sociedade no processo de interpretação resultou a maior legitimação da decisão final proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Uma decisão proferida sem debate público e sem participação cidadã num caso como aquele não exibiria a mesma capacidade para obter aceitação da comunidade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 404).

Destes exemplos, constata-se que a ideia de neutralidade do Estado frente às diversas concepções de vida boa existentes em uma sociedade pluralista (e do necessário e igual respeito que cada uma dessas concepções merece na elaboração de uma Constituição), não é, de maneira alguma, incompatível com restrições dadas em face da coexistência entre pontos de vista e direitos potencialmente conflitantes, desde que haja consenso acerca das ideias básicas de justiça compartilhadas pelos diferentes grupos sociais (BARROSO, 2013b, p. 88).

Quando a interpretação constitucional passa a admitir cada vez mais formas de participação das potências públicas

pluralistas, “o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática” (HABERLE, 1975, p. 48).

Uma jurisdição constitucional pluralista, portanto, deve – ao contrário do que prega o populismo – limitar os ímpetos da maioria, disciplinando o exercício da vontade majoritária, de modo a reforçar as condições normativas da democracia (MENDES, 2008). Nesse sentido, o mais significativo obstáculo que a própria concepção pluralista de jurisdição constitucional deve transpor, é o de “prestar sua jurisdição sem perder de vista a função de proteção das minorias nem olvidar a importância de preservar e eventualmente expandir as conquistas democráticas de todos os cidadãos” (FUX, 2018, p. 327).

De fato, o cerne do Estado Constitucional Democrático de Direito está, justamente, no reconhecimento do protagonismo do pluralismo, de modo que as decisões jurídicas e políticas devem ser, tanto quanto possível, independentes de concepções particulares do bem.

Este cerne, no entanto, se encontra em risco em razão da expansão da ideologia populista. Os governos populistas não tratam os cidadãos como intrinsecamente iguais, visto que dão preferência à determinada concepção de vida boa, “seja porque as autoridades acreditam que uma é intrinsecamente superior, seja porque uma é sustentada pelo grupo mais numeroso ou mais poderoso” (DWORKIN, 1985, p. 286).

4. UMA SOLUÇÃO PARA O DESAFIO POPULISTA: O CASAMENTO ENTRE CONDIÇÃO DE REFLEXIVIDADE ÉTICA E PLURALISMO AGONÍSTICO

Tendo-se definido que a efetivação do Estado Constitucional não é incompatível com as divergências entre pontos de vista coexistentes em uma sociedade, propõe-se, então, uma solução teórica para o desafio da ascensão do populismo contemporâneo. De maneira sumarizada, tal solução pode ser enunciada

como uma aplicação da ideia de condição de reflexividade ética de Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, ao pluralismo agonístico (*agonistic pluralism*) de Chantal Mouffe. Explica-se.

Essencialmente, a condição de reflexividade ética é um pressuposto de respeito a direitos fundamentais, entendidos como garantidos a todos os cidadãos, independentemente dos valores compartilhados pela maioria, que permite “a contínua tensão entre argumentos de apelo majoritário e minoritário” (NETTO; SCOTTI, 2011, p. 100).

Paralelamente, o pluralismo agonístico pode ser definido como uma tentativa de redefinir a autocompreensão básica do regime democrático enfatizando a importância de *reconhecer sua dimensão conflituosa* (MOUFFE, 2000, p. 14).

Trata-se, pois, de valorizar as identidades particulares na construção de uma identidade comum (o que equivale, em Rosenfeld, ao momento de evolução constitucional em que cada *individual self* trata o outro, também, como *self*), mas sem esperar que essa identidade comum seja livre de frequentes discussões e de intensa combatividade de argumentações. De fato, para efetivar a articulação entre constitucionalismo e pluralismo, a Constituição deve ser uma tentativa de preencher o hiato entre a visão de mundo do *eu* e do *outro*, sempre através da construção de uma autoidentidade dependente da vontade de autoimagem do outro (ROSENFELD, 1995, p. 36-37).

John Rawls, por sua vez, entende que a construção de uma identidade comum deve partir de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*), frequentemente traduzido, também, como consenso por justaposição. Este consenso é um entendimento concordante entre os integrantes de uma comunidade que busca respaldar uma concepção política de justiça que seja, ao mesmo tempo, reguladora, capaz de articular e ordenar ideais, que reconheça os valores do regime democrático, incluindo o pluralismo, e que tenha sua perenidade assegurada ao longo de

gerações em uma democracia constitucional mais ou menos justa (RAWLS, 1987, p. 1).

Luís Roberto Barroso (2013b, p. 88), ao avaliar o consenso sobreposto de Rawls, defende que este conceito permite compreender a forma pela qual um regime constitucional “caracterizado pelo fato do pluralismo pode, apesar de suas profundas divisões, alcançar estabilidade e união social através do reconhecimento público de uma concepção razoável de justiça”.

Defende-se, no entanto, em concordância com a visão de Chantal Mouffe, que essa estabilidade e esta união social não significam uma ausência de confrontação, mas sim um reconhecimento do *outro*, de Rosenfeld, como um *adversário*, ao invés de um inimigo ilegítimo.

Da mesma forma, entende-se que a concepção razoável de justiça de Rawls também não precisa ser uma concordância total sobre todos os temas, mas sim uma adesão compartilhada aos mesmos princípios ético-políticos básicos, os quais, para Mouffe (2000, p. 15), são a igualdade e a liberdade.

Para Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti, por sua vez, esses princípios ético-políticos básicos parecem ser os direitos fundamentais:

O aspecto contramajoritário dos direitos fundamentais reside exatamente a sua pretensão universalizante – aquilo que deve ser garantido a cada cidadão independentemente dos valores compartilhados pela eventual maioria – possibilitando assim que a tensão entre argumentos de apelo majoritário e minoritário opere continuamente, de forma que as posturas comunitárias ético-políticas não percam sua reflexividade e, portanto, seus potenciais inclusivos e emancipatórios (NETTO; SCOTTI, 2011, p. 100).

Independentemente de quais sejam os princípios ético-políticos básicos que devem constituir a identidade comum de uma sociedade verdadeiramente democrática, fato é que as ideias defendidas pelo adversário podem – e devem – ser combatidas, mas o direito deste adversário de defender essas ideias jamais pode ser colocado em questão. De acordo com Mouffe,

aceitar a visão do adversário é sofrer uma mudança radical na identidade política, de modo que acordos são possíveis, mas devem ser vistos como tréguas temporárias em um confronto contínuo (MOUFFE, 2000, p. 15-16).

Com efeito, ao se respeitar a condição de reflexividade ética – ou seja, ao se entender a tensão argumentativa como natural na democracia – torna-se possível efetivar o protagonismo do pluralismo agonístico, para o qual oposição e discordância são, em verdade, *condições de existência da própria democracia*.

5. CONCLUSÃO

O desafio do populismo – tanto em sua faceta de homogeneização de pensamentos, quanto em seu aspecto de tirania da maioria (MUDDE, 2004) – constitui um dos mais significativos obstáculos à efetivação do Estado Constitucional Democrático de Direito, em especial porque é insidioso, sutil, difuso (Ávila, 2019a, p. 7-9) e tem se espalhado rapidamente ao redor do mundo (KYLE; GULTCHIN, 2018; KYLE; MOUNK, 2018; INGLEHART; NORRIS, 2016).

Em uma sociedade verdadeiramente aberta e plural, a democracia se desenvolve “por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente a realização de direitos fundamentais”, de modo que se densifica, de fato, mediante controvérsias a respeito de alternativas, possibilidades e necessidades da realidade (HABERLE, 1975, p. 36-37).

Como exemplos processuais destas formas refinadas, tem-se, justamente, os instrumentos práticos discutidos: a admissão de *amicus curiae* e as audiências públicas. Conforme o raciocínio desenvolvido no presente artigo, foi possível observar que iniciativas que prevejam maior participação popular no processo decisório – ou seja, iniciativas de integração social – são

inteiramente compatíveis com a evidenciação do pluralismo (que é agonístico, posto que é intensamente combativo) e diametralmente opostas à ideia de supremacia judicial excludente.

Iniciativas como as citadas possibilitam o afloramento de uma identidade de sujeito constitucional consentânea com a noção de Ronald Dworkin de democracia como parceria política coletiva (*partnership conception of democracy*), na qual os cidadãos têm seus direitos individuais respeitados e não são obrigados a se submeter a uma perspectiva específica de moral e ética imposta por um grupo dominante (DWORKIN, 1998, p. 453).

Como afirma Habermas (1975, p. 41), “a esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora”. Isso porque

[o] povo é plural e, por isso mesmo, conflituoso, de modo que não há um querer popular absoluto. Nenhuma vontade se legitima sem respeitar a expressão e a integridade do outro ou das outras vontades. Vontade sem limite é violência. A fórmula encontrada, para convivência, foi o Estado democrático e de direito, em que a pluralidade convive com a unidade e a unidade deve promover a pluralidade, num equilíbrio móvel, mas sempre necessário, entre direito e política (SAMPAIO, 2013, p. 75)

Em suma, é no reconhecimento do protagonismo do pluralismo como condição de existência do Estado Democrático de Direito, na aceitação agonística de que a contraposição de ideias é essencial para a democracia, bem como na veemente recusa em se permitir a supressão do direito à liberdade por quaisquer regimes autoritários, que está a chave para se superar o desafio do populismo e se efetivar, de fato, no país, o Estado Constitucional almejado pelo Constituinte de 1988.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Berlim,

- Alemanha: Suhrkamp Verlag, 1986. Tradução de Silva, Virgílio Afonso da. 2ª ed., 5ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.
- ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019a.
- _____. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019b.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2013a.
- _____. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2ª reimpressão, 2013b.
- _____. *Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre o Direito e a Política*. Portal Migalhas, 5 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2020.
- _____. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: Canotilho, J. J. Gomes, et al (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2ª. ed., 2018, p. 91-95.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed. atualizada, jan. 2010.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] *MC na ADI nº 2.130-3/SC*. Requerente: Governador do Estado de e Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC. Relator Min. Celso de Mello. Plenário do STF. Brasília, j. 20 dez. 2000, DJ 02 fev. 2001, n. 24. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=24&dataPublicacaoDj=02/02/2001&incidente=3727269&codCapitulo=6&numMateria=2&codMateria=2>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] *ADI n° 3.510/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Min. Roberto Barroso. Plenário do STF. Brasília, j. 05 mar. 2008, DJ 28 mai. 2010, n. 96. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=96&dataPublicacaoDj=28/05/2010&incidente=2299631&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] *ADI n° 4.650/DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Min. Luiz Fux. Plenário do STF. Brasília, j. 17 set. 2015, DJe 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade. [...] *ADC n° 42/DF*. Requerente: Partido Progressista – PP. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Min. Luiz Fux. Plenário do STF. Brasília, j. 28 fev. 2018, DJe 13 ago. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=175&dataPublicacaoDj=13/08/2019&incidente=4961436&codCapitulo=5&numMateria=109&codMateria=1>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003
- DEVLIN, Patrick. *The enforcement of morals*. Londres, Inglaterra: Oxford University Press, 1965. Reimpressão em Nova York, Estados Unidos, 1975.
- DWORKIN, Gerald. Paternalismo. *The Monist*. Oxford University Press, v. 56, n. 1, p. 64-84, jan. 1972. Tradução de Martinelli, João Paulo Orsini. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 4, n. 6, p. 7-26, jan/jul. 2012.
- _____. Paternalismo: algumas novas reflexões. *Theory and Practice of Autonomy*. Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos: Cambridge University Press, 1988. Tradução de Martinelli, João Paulo Orsini. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 4, n. 7, p. 71-80, jul/dez. 2012.
- _____. *Paternalism*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2019 Edition). Zalta, Edward N. et al (Editorial Board), 2019. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2019/entries/paternalism/>>. Acesso em: 01 mar. 2020.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos: Harvard University Press, 1985. Tradução de Borges, Luís Carlos. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.
- _____. The Partnership Conception of Democracy. *California Law Review*. Berkeley, Estados Unidos, v. 86, n. 3, artigo 4, p. 453-458, mai. 1998.
- _____. *Justiça para ouriços*. Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. Tradução de Duarte, Pedro Elói. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Parte I – Legitimidade na Constituição de 1988. In: Ferraz Jr. T.; Diniz, M. H.; Georgakilas, R. A. S. *Constituição de 1988: legitimidade,*

- vigência e eficácia, supremacia*. São Paulo: Editora Atlas, 1989.
- FUX, Luiz. Jurisdição Constitucional E Democracia: o Supremo Tribunal Federal como árbitro do diálogo. In: Lamachia, C.; Coêlho, M. V. F. (coord.). *Constituição da República: um projeto de nação – Homenagem aos 30 anos*, p. 319-329. Brasília: OAB – Conselho Federal, 2018.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Alemanha, 1975. Tradução de Mendes, Gilmar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Reimpressão em 2002.
- HOLZHACKER, Denilde. Os riscos do populismo para as democracias na era Trump. *Revista da ESPM*. Geopolítica. São Paulo: ESPM, ano 23, ed. 108, n. 3, p. 54-59, jul/ago/set. 2017.
- INGLEHART, Ronald; NORRIS, Pippa. Trump, Brexit, and the Rise of Populism: Economic Have-Nots and Cultural Backlash. *Faculty Research Working Paper Series*. Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos: Harvard John F. Kennedy School of Government, ago. 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2818659>. Acesso em 01 mar. 2020.
- KYLE, Jordan; GULTCHIN, Limor. *Populists in power around the world*. Inglaterra: Tony Blair Institute for Global Change, 07 nov. 2018. Disponível em: <<https://institute.global/sites/default/files/articles/Populists-in-Power-Around-the-World-.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2020.
- KYLE, Jordan; MOUNK, Yascha. *The populist harm to democracy: an empirical assessment*. Inglaterra: Tony Blair Institute for Global Change, 26 dez. 2018. Disponível em:

- <<https://institute.global/sites/default/files/articles/The-Populist-Harm-to-Democracy-An-Empirical-Assessment.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2020.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar e. A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. *Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 56, p. 141-163, jan/mar. 2014.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* Coleção Primeiros Passos, n. 62, 21ª impressão da 18ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade – Die brasilianische Verfassungsgerichtsbarkeit und ihre Bedeutung für Freiheit und Gleichheit*. Fórum jurídico “Igualdade e Liberdade no Direito”. Faculdade de Direito da Wilhelms-Universität. Münster, Alemanha, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.
- MILL, John Stuart. *On liberty*. Publicação original em 1859. Kitchener, Ontario, Canadá: Batoche Books, 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30ª ed. revista e atualizada até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOUFFE, Chantal. *Deliberative democracy or agonistic pluralism*. Political Science Series. Viena, Áustria: Institute for Advanced Studies, dez. 2000.
- MUDDE, Cas. *The Populist Zeitgeist. Government and Opposition Ltd*. Malden, Estados Unidos: Blackwell Publishing, 2004.
- NETTO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do Direito – A produtividade das tensões principiológicas e a superação do Sistema de Regras*. Belo Horizonte: Editora Fórum,

- 2011.
- RAWLS, John. The ideia of overlapping consensus. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 7, n. 1, p. 1-25, Reino Unido: Oxford University Press, 1987.
- _____. *O liberalismo político*. Nova York, Estados Unidos: Columbia University Press, 1993. Tradução de Azevedo, Dinah de Abreu. 2ª ed., 2ª impressão. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. *Cardozo Law review: Law and the Postmodern Mind*. Nova York, Estados Unidos: v. 16, p. 1049-1109, jan. 1995. Tradução de Netto, Menelick de Carvalho. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- SANDANO, Wilson. Algumas reflexões sobre o populismo. *Revista de Estudos Universitários*. Sorocaba, São Paulo: v. 23, n. 1, p. 81-110, jun. 1997.
- SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. Jurisdição Pró-majoritária? Mais uma tipologia de funções do STF sob a Constituição de 1988. In: Lamachia, C.; Coêlho, M. V. F. (coord.). *Constituição da República: um projeto de nação – Homenagem aos 30 anos*, p. 377-392. Brasília: OAB – Conselho Federal, 2018.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; Sarmiento, Daniel. *Direito Constitucional – Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2ª ed., 2014.
- TELLES, Cássio Lisandro; TELLES, Renan Tomasini. Neoconstitucionalismo: Dinamismo da Norma Constitucional x Segurança Jurídica. In: Lamachia, C.; Coêlho, M. V. F. (coord.). *Constituição da República: um projeto de nação – Homenagem aos 30 anos*, p. 109-114. Brasília: OAB – Conselho Federal, 2018.